



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000675-02.2024.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante BENEDITA MARCIAL MARCONDES TAMBORLIM, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1000675-02.2024.8.26.0067
Benedita Marcial Marcondes Tamborlim
Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas
Foro de Borborema/Vara Única

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória ajuizada por beneficiária previdenciária contra Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas – CAAP, visando a declaração de inexigibilidade de débito, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do contrato, vedar novas cobranças e condenar a ré à devolução dobrada dos valores indevidamente descontados. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os descontos indevidos em benefício previdenciário de caráter alimentar configuram dano moral indenizável; (ii) estabelecer o valor da indenização por danos morais com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de relação jurídica entre as partes e a ausência de autorização da autora para os descontos indevidos são incontroversas, cabendo à requerida o ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do CPC, do qual não se desincumbiu.

4. O desconto indevido em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, caracteriza ilícito que transcende o mero dissabor e impõe ao consumidor prejuízo relevante, justificando a reparação por dano moral.

5. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, equilibrando a compensação à vítima e a função pedagógica da condenação, sendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A) O desconto indevido em benefício previdenciário de caráter alimentar configura dano moral indenizável, independentemente de prova de sofrimento psicológico, em razão da ilicitude da conduta e da proteção especial conferida a essa verba. B) O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, o impacto para a vítima e a necessidade de desestimular práticas semelhantes.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 7º, X; Código de Processo Civil, arts. 373, II, e 833, IV; Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, III; Código Civil, arts. 389, 404 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54. STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09/05/2000.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Benedita Marcial Marcondes Tamborlim em face de Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas - CAAP, na qual alegou, em suma, que houve descontos em seu benefício previdenciário sob o título "CONTRIBUIÇÃO CAAP" os quais ocorreram sem o seu consentimento. Pleiteou pela declaração de inexigibilidade do débito, a nulidade das cobranças, a restituição dos valores indevidamente descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 14.120,00.

A ré, devidamente citada, não apresentou contestação (fl. 70).

Foi proferida sentença de fls. 75/79 julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: "a) DECLARAR a INEXISTÊNCIA do contrato objeto da lide, vedando-se novas cobranças relativas a este, sob pena de multa equivalente ao quíntuplo de cada novo valor indevidamente cobrado da autora a contar da presente; e b) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora todos os valores descontados – R\$127,08, bem como de eventuais novos descontos levados a cabo no curso do feito, de forma dobrada, acrescidos de correção monetária, segundo a Tabela Prática adotada pelo TJSP, a partir de cada desconto, e de juros de mora de 1% ao mês também a contar de cada desconto indevidamente realizado."

A autora interpôs Apelação, requerendo, em síntese, a procedência total da demanda, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 82/94).

É o relatório.

Comporta provimento o recurso da autora.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo da autora objetivando a restituição em dobro do indébito e a fixação de indenização a título de danos morais, que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito, ônus do qual a requerida não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

No presente caso, verifica-se a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, verba de nítido e inegável caráter alimentar, a qual possui especial proteção normativa.

Neste aspecto, uma interpretação sistemática da legislação vigente, a exemplo do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, conclui-se que a autora sofreu verdadeiro abalo moral e não mero dissabor, em patente ilicitude verificada na conduta da requerida, mormente no que tange ao dever de cuidado.

Destarte, não se verificando no caso em questão quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, a requerida deve responder pelo prejuízo extrapatrimonial causado à autora, que teve descontos em benefício previdenciário, com relação a desconto que nunca autorizou. Ademais, tal fato ocasionou perda de seu tempo produtivo, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Assim, a apelante faz jus a indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora (que teve desconto indevido em verba de caráter alimentar), e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 54/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor a título de danos morais. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Por ter sucumbido de forma integral, arcará a requerida com a totalidade do pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que majoro para R\$ 1.500,00, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LÉA DUARTE
Relatora